



**Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

**Emenda modificativa n.**

(Do Senhor Assis do Couto e outros)

**Modifique-se o inciso IV, do art. 25, e o inciso VII, do art. 26, ambos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 664, de 2014:**

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....

VII - pensão por morte nos seguintes casos:

- a) quando o óbito for decorrente de doença profissional ou do trabalho e de acidente de qualquer natureza;
- b) quando houver dependente na condição de filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.” (NR)





### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prescreve que o regime geral da previdência social atenderá, nos termos da lei, entre outros, ao evento morte, sendo que o inciso V, do art. 201, privilegia o benefício pensão por morte no sentido de garantir ampla proteção à família mediante o cumprimento da função de amparo ao cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes e, ainda, tem o cuidado de lembrar que esse benefício não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo.

É de se observar, também, que a Constituição da República impõe ao Estado especial proteção à família (art. 226), cabendo-lhe assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação (art. 227).

A imposição de carência de 24 (vinte e quatro) meses para que seja concedida a pensão por morte torna-se uma regra extremamente rígida diante dos fins a que se destina o sistema previdenciário brasileiro, que é o de garantir especial e total proteção à família e ao menor.

Indaga-se, portanto, qual proteção o Estado dará à família e à criança que venham a defrontar-se com a morte de seu provedor, antes que o mesmo tenha completada a carência de 24 meses para tal benefício? Por certo, a família, além de destruída, estará ao desamparo do Estado, e a criança, adolescente ou jovem, inteiramente desprotegida.

Ressalta-se que o texto do inciso IV do art. 25 da Lei n. 8.213/91, proposto pela Medida Provisória n. 664/2014, não leva em consideração a situação de trabalhadores, como é o caso dos assalariados rurais, especialmente os safristas, que só conseguem ter um contrato de trabalho formalizado por curtos períodos durante o ano, em época de safra. Para esses trabalhadores comprovarem 24 meses de contribuição para a previdência social significa ter que aguardar um transcurso de tempo de 6 (seis) anos ou mais. Portanto, a exigência de carência para o benefício pensão por morte é um menosprezo de cobertura ao evento morte.

Ademais, outras regras impostas pela própria medida provisória 664/2015, vem estabelecendo restrições ao recebimento do benefício, especialmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira. Nesse sentido a proposta de reduzir o período de carência para 12 meses

Quanto ao inciso VII do art. 26, da Lei n. 8.213/91, incluído por meio da Medida Provisória n. 644, de 2014, propõe-se não exigir carência em caso de óbito decorrente de acidente de qualquer natureza e quando houver dependente na condição de filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

### AUTORES

**Dep. Assis do Couto (PT/PR)**

**Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)**

**Dep. Paulão (PT/AL)**

**Dep. Odorico Monteiro (PT/CE)**

**Dep. Bohn Gass (PT/RS)**

